

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.235, DE 2016

Proíbe os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, lanchonetes e afins de comercialização de alimentos prontos para consumo a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescente dos pratos requeridos pelos consumidores.

Autor: Deputado DR. JOÃO

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.235, de 2016, de autoria do nobre Deputado Dr. João, pelo qual se propõe a vedação aos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e afins que comercializam alimentos prontos para consumo da cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelo consumidor. O projeto prevê, também, pena de multa de 100 vezes o valor da cobrança indevida, bem como a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, para o caso de descumprimento.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo apresentado.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto versa sobre situação cotidiana para os consumidores: a cobrança do valor da embalagem disponibilizada pelo fornecedor para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelo consumidor. De fato, frequentes são os casos em que o consumidor paga por uma porção, mas não deseja consumi-la toda imediatamente, necessitando de embalagem para o seu transporte.

Tendo em conta que grande parte dos estabelecimentos cobra pelas embalagens, o ilustre Deputado Dr. João apresentou proposta no sentido de vedar a cobrança pelos recipientes para o transporte dos alimentos remanescentes por entender que tal cobrança sujeita o consumidor – que é parte mais frágil na relação jurídica de consumo – a desvantagem econômica perante o estabelecimento comercial.

O nobre Relator do projeto na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços(CDEIC) apresentou substitutivo ao projeto alterando a proposição inicial para tornar facultativa a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes, criando a obrigação, no entanto, de que o consumidor seja informado sobre o disposto no projeto, de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa. O Relator ressaltou que a simples proibição da cobrança, nos termos da proposição sob exame, poderia ser lesiva aos interesses do consumidor, uma vez que poderia levar o fornecedor a considerar o custo da embalagem no custo do produto a ser comercializado.

Quanto ao exame do mérito relacionado à defesa do consumidor, o qual nos cabe avaliar nesta Comissão, de início fomos inclinado a concordar com a opinião favorável ao Substitutivo apresentado na Comissão

anterior, que concluiu por tornar facultativa a cobrança pela embalagem, com a disponibilização de, forma clara, de informação alertando sobre tal procedimento. Assim, ao invés de proibir a cobrança, como proposto no projeto original, o Substitutivo tornaria a cobrança facultativa.

Entendemos, porém, ao examinar, com mais acuidade a matéria, que as duas alternativas não se mostram convenientes. Não me convenci de que essa questão justifique a aprovação de uma lei federal para dispor sobre o assunto. No primeiro caso, por representar uma interferência direta do Estado na atividade econômica privada, cerceando a liberdade assegurada pela Constituição Federal para o livre exercício da atividade comercial. No caso do Substitutivo, por verificar que uma lei facultativa ou simplesmente autorizativa, contraria os princípios que regem a elaboração legislativa. O projeto prevê penalidade que considero elevada (100 vezes o valor cobrado) e dá margem, por não especificar, a aplicação discricionária de outras sanções. O Substitutivo não contempla previsão de penalidades. Nestas condições, a ausência de sanções específicas geraria insegurança nas relações consumeristas, em detrimento do fornecedor. Além disso, o substitutivo não contempla a imposição de uma obrigação a ser atendida. Observe-se que, atualmente, já é facultativo aos restaurantes e similares a cobrança por embalagens para transportes de alimentos remanescentes. O Consumidor tem assim a opção de decidir por levar ou não para casa a sobra dos alimentos e de escolher os estabelecimentos que não cobrem pelo recipiente ou que o ofereça por um preço que ele considera razoável. Assim, note-se que o Substitutivo estaria apenas facultando o que já é facultativo.

De outro lado, concordamos com a posição expressa pelo relator na CDEIC de que a simples proibição da cobrança, nos termos da proposição sob exame, poderia ser lesiva aos interesses do consumidor, uma vez que poderia levar o fornecedor a considerar o custo da embalagem no custo do produto a ser comercializado, o que implicaria na elevação do preço dos alimentos.

Em síntese, não vislumbramos que o consumidor, nessa questão, esteja em desvantagem econômica em relação ao fornecedor, de

forma a justificar a aprovação de uma lei federal e nacional para disciplinar um simples aspecto comercial. Penso que nesse ponto o caminho recomendável é a continuidade da observância das leis de mercado, no sentido de que é uma opção do consumidor escolher o que melhor lhe aprovou: consumir todo o alimento no próprio estabelecimento ou levar a sobra para casa em embalagem, escolhendo o estabelecimento que lhe ofereça melhores condições para tal.

Dessa forma, embora consideremos válida a boa intenção do autor do projeto, entendemos que a iniciativa não contribuirá para o aprimoramento dos direitos dos consumidores, razão pela qual votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.235, de 2016.**

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator